

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,

A Federação Brasileira das Associações dos Fiscais de Tributos Estaduais – FEBRAFITE e João Pedro Casarotto, signatários da representação protocolada nesta egrégia instituição sob nº PR.0001.02696/2011-7, vêm expor e requerer o que segue.

EXPÕEM

1 – Após o encaminhamento da referida representação, tomamos conhecimento do documento elaborado pela Secretaria da Fazenda do RS denominado “Relatório Anual da Dívida Pública Estadual 2010” ([http://www.sefaz.rs.gov.br/Site/MontaMenu.aspx?MenuAlias=m\\_fin\\_div\\_rel\\_dow](http://www.sefaz.rs.gov.br/Site/MontaMenu.aspx?MenuAlias=m_fin_div_rel_dow)) que traz a seguinte informação na página 34: *“Os encargos financeiros estipulados foram: (i) atualização monetária pela variação positiva do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas; e (ii) juros nominais de 6% ao ano, ambos calculados sobre o saldo devedor existente.”(grifo);*

Exmo. Sr.

Dr. Eduardo de Lima Veiga,

DD. Procurador-Geral de Justiça do,

Ministério Público do Estado do RGS,

N/Capital

2 – Também após, tomamos conhecimento de documento oficioso que informava que as prestações da dívida do RS com a União são calculadas pela seguinte fórmula:  $D1 = D0 * Ni1 / Ni0 * \{(1 + \frac{i}{12})^n\}$ ;

3 – Ora, a inclusão da palavra nominais antes da taxa de juros e a conseqüente inclusão da expressão i/12 na fórmula são duas minúcias contratuais que geram valores maiores dos que os previstos no estudo e têm sensível repercussão financeira na dívida do Estado com a União;

4 – Deste modo, a comparação com os valores da variação do IGP/DI mais 6% a.a. com a variação dos índices de inflação e dos rendimentos da poupança, CDB, etc. teve seu valor aumentado, já que juros nominais de 6% a.a. geram juros efetivos de 6,17% a.a.;

5 - Assim, a variação do IGP/DI mais juros nominais de 6% a.a. no período estudado foi de 517%, contra os 471% apresentados no estudo (que considerou a taxa de 6% a.a. como taxa efetiva);

6 - Desdobrando-se este 517%, temos que a variação do IGP/DI foi de 201% e a variação resultante da aplicação dos juros foi de 316%, contra os 270% apresentados no estudo;

7 – O cálculo que foi feito para o estudo considerou a variação do IGP/DI capitalizado mensalmente com o acréscimo da taxa de 6% a.a. somente no final do período (o ano), já que as informações divulgadas, inclusive pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, eram de que as taxas de juros contratadas eram taxas anuais;

8 – No entanto, como consta do contrato a palavra nominais e a conseqüente expressão i/12 (divisão da taxa 6 por 12 meses) os juros do empréstimo são, na realidade, calculados pela taxa efetiva mensal de

0,5%, que capitalizada mensalmente resulta em uma taxa efetiva anual de 6,17%;

9 – Ora, é óbvio que uma taxa anual só gera juros ao fim de cada ano, portanto decorrido apenas um ou alguns meses não se terão formado ainda nenhum juros e, por conseguinte, não poderia ter constado do contrato nem a palavra nominais nem a expressão  $i/12$ , que trazem como conseqüência o aumento da taxa de juros;

10 – Estas constatações reforçam a tese de que a União, na adoção de uma inevitável política econômica, comportou-se como um banqueiro qualquer realizando uma rele operação bancária, já que a prática de utilizar a taxa anual anunciada como uma mera “taxa de entrada” é praxe no mercado financeiro, principalmente nos financiamentos imobiliários que também utilizam largamente a Tabela Price;

11 – Isto posto e pretendendo exaurir o tema, passamos a examinar o inciso I, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.496/97, que estabelece que os juros sejam calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de seis por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

12 – Como vemos, a Lei dispõe claramente que os juros serão anuais, portanto como a taxa pactuada é uma taxa de 6% ao ano o contrato deveria considerá-la como uma taxa efetiva de 6% a.a. e não como uma taxa nominal de 6% a.a;

13 – A Lei também dispõe claramente que a capitalização deve ser mensal e por este motivo a fórmula constante do

contrato, em vez de conter a expressão  $i/12$ , isto é, a divisão da taxa por doze, deveria conter a extração da raiz décima segunda da taxa anual pactuada;

14 – Com isto, em obediência ao dispositivo legal antes citado, a fórmula adequada seria:  $D1 = D0 * Ni1 / Ni0 * \{[{}^{12}\sqrt{(1 + 0,06)}]-1\}$ ;

15 – Sem dúvida, esta é fórmula que atenderia o disposto na Lei, que prevê tanto a periodicidade anual quanto a capitalização mensal, da taxa de juros, pois da extração da raiz décima segunda da taxa pactuada (6% a.a.) resulta o número 0,486755056534% que capitalizado mensalmente tem como resultado uma exata taxa efetiva anual de 6%.

#### REQUEREM

Que seja anexado este adendo à representação referenciada no preâmbulo.

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2012.

Roberto Kupski

Presidente da FEBRAFITE

SRTVN - Qd. 702 - Bl. "P" - Ed. Rádio Center - Salas 1056 e 1057

Asa Norte Brasília / DF – CEP: 70.719-900

Fones: (61) 3328-1486 - (61) 3328-2907 - e-mail: febrafite@febrafite.org.br

João Pedro Casarotto

Rua Almirante Índio do Brasil, 75 – Porto Alegre/RS – CEP 91920-490

Fones: (51) 9807-7382 – (51) 3209-4546 - e-mail: casarotto@villaggiodeifiori.com.br